

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – DEINT/SECEX/MDIC

Ficha Técnica: ACE 36

Legislação em vigor: [Anexo IX](#) ao Acordo de Complementação Econômica nº 36, celebrado entre MERCOSUL e Bolívia ([Decreto nº 2.240, de 28 de maio de 1997](#)).

Última Atualização: [26.08.2025](#)

| CONCEITO | | NORMAS | OBSERVAÇÕES |
|---|--|---|--------------------------------|
| Nomenclatura do Acordo | Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias. | | NALADI SH-1993 |
| Totalmente Elaborados ou Obtidos | Produtos totalmente elaborados ou obtidos no território de um ou mais Estados Partes. | Anexo IX, art. 3º | |
| Elaborados exclusivamente a partir de materiais originários | Produtos elaborados no território de um ou mais Estados Partes exclusivamente a partir de materiais originários. | Anexo IX, art. 3º, § 1º, a) | |
| Regra Geral | Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta. | Anexo IX, art. 3º, § 1º, g) a i) | |
| Regras Específicas | São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica. | Anexo IX, art. 3º, § 1º, j) Anexo IX, art. 4º Anexo IX, Apêndice nº 1 | |

| | | | | |
|---|---|---|----------------------------------|---|
| Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários) | Salto Tarifário | Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial. | Anexo IX, art. 3º, § 1º, g) | |
| | Conteúdo Regional | Define a origem da mercadoria com base na participação dos insumos dos países membros no valor agregado da mercadoria final. | Anexo IX, art. 3º, § 1º, h) e i) | |
| | Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos | Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária. | Anexo IX, Apêndice nº 1 | São aplicados como requisitos específicos de origem a algumas linhas tarifárias negociadas. |
| Expedição direto/ Não alteração | | Exigências adicionais relacionadas com a logística para a comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes. | Anexo IX, art. 8º | |
| Operações Mínimas | | Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final. | Anexo IX, art. 3º, § 2º | |
| “De minimis” | | Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possam ser utilizados na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor. | NÃO APLICÁVEL | |
| Tratamento Diferenciado | | Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico. | Anexo IX, art. 25 | |
| Acumulação | | Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a origem da mercadoria final. | Anexo IX, art. 7º, § 1º | 33º PA ao ACE 36 (altera as disposições sobre acumulação de origem) |

| CONCEITO | | NORMAS | OBSERVAÇÕES |
|-------------------------------|---|-------------------------------|---|
| Acumulação Estendida | Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem. | Anexo IX, art. 7º, §2º e § 3º | 33º PA ao ACE 36 (altera as disposições sobre acumulação de origem) |
| Certificado de Origem | Documento que atesta o caráter originário da mercadoria. | Anexo IX, art. 10 | Anexo IX ao ACE 36, Apêndice 3: Certificado de Origem do ACE 36. |
| Entidades Certificadoras | Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem. | Anexo IX, art. 12 | |
| Terceiro Operador | Operador diferente ao produtor e exportador da mercadoria. | Anexo IX, art. 9º | |
| Investigação de Origem | Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária. | Anexo IX, art. 17 a 22 | |
| Sanções | Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes. | Anexo IX, art. 23 | |
| Quota | Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária. | NÃO APLICÁVEL | |
| Materiais Intermediários | Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria. | Anexo IX, art. 24, § 1º, a) | |
| Materiais Fungíveis | Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas. | NÃO APLICÁVEL | |
| Jogos e Sortidos | Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou que se complementam em seu uso. | NÃO APLICÁVEL | |
| Mecanismo de Desabastecimento | Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega. | NÃO APLICÁVEL | |